



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO	
PROTOCOLO GERAL	
DATA	30/11/23 às 10:59
Ass.	Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo	
Mat. 11494	

DIREG-AL
Fis. 02
PMs

MENSAGEM Nº 66.

Palmas, 30 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2023, em observância ao art. 26, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins.

A propositura visa adequar as regras do RPPS-TO à Reforma Previdenciária instituída pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim como implementado pela maioria dos entes federativos estaduais, a proposta ora formulada tem o condão de promover adequações normativas em razão da sustentabilidade do sistema previdenciário, afetada pela transformação dos cenários demográficos.

A evolução da expectativa de vida da população em geral, revelou um aumento da demanda por cuidados de saúde e por benefícios previdenciários, especialmente em razão da perda da capacidade laborativa na maioria dos casos, o que impõe aos entes federativos o poder-dever de buscar soluções frente a essa nova realidade social.

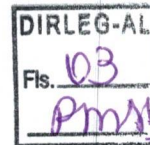
A acelerada expansão dos gastos previdenciários dos entes federativos verificada nos últimos anos, tem se revelado superior ao crescimento registrado das receitas no mesmo período, fato que tem contribuído para a rápida deterioração fiscal experimentada por muitos desses entes.

No exercício de 2022, o Poder Executivo do Tocantins autorizou para o IGEPREV-TO valores consolidados no orçamento na ordem de R\$ 2.130.508.769,00 (dois bilhões, cento e trinta milhões, quinhentos e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais). Desse total, R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais) estão inscritos na fonte 500 – Recursos do Tesouro, destinados ao pagamento de aposentadorias e benefícios assistenciais a inativos pelo Tesouro Estadual (Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral).

Do valor autorizado, em números consolidados, o Instituto executou 87,81%, ou seja, R\$ 1.870.873.243,72 (um bilhão, oitocentos e setenta milhões,



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



oitocentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao montante executado, apurou-se que R\$ 1.835.106.634,75 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, cento e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) foram gastos com pessoal e encargos sociais; R\$ 34.692.075,19 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setenta e cinco reais e dezenove centavos) com despesas correntes; R\$ 1.029.705,39 (um milhão, vinte e nove mil, setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos) com despesas correntes, Fonte 500 (Tesouro), e R\$ 44.828,39 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) com despesas de capital.

A situação apresentada evidencia que se torna necessária a prospecção de soluções acerca do desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, com vistas a garantir os benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.

Importante contextualizar que a concepção da propositura foi conduzida democraticamente, com amplo e inclusivo diálogo com os representantes dos Poderes constituídos, órgãos estatais e categorias de servidores públicos abrangidas pelo RPPS-TO.

Sob esse olhar, visou-se, de um lado, a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime e, de outro, a preservação e garantia do direito adquirido do servidor que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios até a data de entrada em vigor da nova regra, cuja aposentadoria ou pensão a seus dependentes será concedida com base nos critérios da legislação vigente até então.

Nesse sentido, tendo como premissa a imperiosa necessidade de promoção da sustentabilidade do sistema previdenciário estatal, com vistas à garantia da manutenção dos benefícios nos próximos anos e, de igual forma, do equilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial, o aperfeiçoamento da legislação previdenciária estadual se revela impreterível.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

A Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 05/12/2023



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, de 30 novembro de 2023

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 30/11/23 às 10:55 min.
Ass. Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 11494

DIRLEG-AL
Fls. 04
PMB

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

O **VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo, propõe a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título I, “Da Organização do Estado”, da Constituição Estadual, passa a vigorar acrescido da Seção V, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO V
Do Regime Próprio de Previdência Social**

Art. 13-A. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, inerente a titulares de cargos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos poderes e órgãos do Estado, dos segurados ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O RPPS-TO tem por finalidade assegurar benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes, como meio de subsistência nos eventos de invalidez, idade e morte.

§2º O rol de benefícios do RPPS-TO fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no RPPS-TO, exceto aos segurados de que tratam os §§4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40, da Constituição Federal.

§4º Os proventos de aposentadoria, observado o disposto no §2º do artigo 201, e nos §§14 a 16, do art. 40, todos da Constituição Federal, não poderão ser inferiores ao valor mínimo estabelecido, ou superiores ao limite máximo instituído para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§5º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão por morte serão disciplinadas por lei complementar.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS-TO, aplicando-se, no que couber, outras



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

§7º Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o §2º, do art. 13-B desta Constituição, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, observado o disposto nos §§4º-B e 7º do art. 40, e no §2º, do art. 201, da Constituição Federal.

§8º Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.

§9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§9º e 9º-A, do artigo 201, da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§10. Além do disposto neste artigo, serão observados pelo RPPS-TO os requisitos e critérios fixados em Lei Complementar Estadual ou, no que couber, no RGPS.

§11. Aplica-se o RGPS ao agente público ocupante exclusivamente de cargo em comissão ou cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou emprego público.

§12. Todos os valores de remuneração, considerados para o cálculo do benefício previsto no §2º, serão atualizados na forma da lei complementar.

§13. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS-TO que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§14. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§14 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 15. O RPPS-TO abrange:

I – os titulares de cargo de provimento efetivo dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

II – os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

III – os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição Federal, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV – os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

V – os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado; e

VI – os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública."(NR)

SUBSEÇÃO ÚNICA

Regras Permanentes para Concessão de Aposentadoria

Art. 13-B. O servidor público vinculado ao RPPS-TO será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação para o exercício do seu cargo ou outro equivalente, comprovada por manifestação formal do respectivo órgão de pessoal, hipótese em que será obrigatório a realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II – compulsoriamente, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

III – voluntariamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§1º O segurado com deficiência, de ambos os sexos, poderá se aposentar aos 55 anos de idade, nos termos de lei complementar, com tempo de contribuição diferenciado e conforme o grau de deficiência, desde que cumpridos tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§2º O policial civil, o policial penal, o policial legislativo, e o agente de segurança socioeducativo, de ambos os sexos, poderão aposentar-se aos 55 anos de idade, sendo os demais requisitos definidos em lei complementar.

§3º Os servidores públicos, de ambos os sexos, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos

3



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

prejudiciais à saúde, ou com associação desses agentes, poderão aposentar-se aos 55 anos de idade, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, cumulativamente com os demais requisitos definidos em lei complementar.

§4º A aposentadoria do segurado na hipótese prevista no §3º, observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, no que não forem conflitantes com as regras específicas aplicáveis ao RPPS-TO, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

§5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.

§6º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, classista, ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria de que trata o §3º, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§7º O tempo em que o segurado estiver afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria de que trata o §2º (NR)

Art. 2º. Fica assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos vinculados ao RPPS-TO, bem como pensão por morte a seus dependentes, que, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput*, e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 3º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 13-B da Constituição Estadual, o segurado do RPPS-TO que tenha ingressado em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá optar por aposentar-se conforme as regras de transição estabelecidas nos arts. 4º a 8º.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 4º O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§2º e 3º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do *caput* e o §2º.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do *caput* serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput*, para servidor a que se refere o §4º, incluídas as frações, será

5



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

equivalente a 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e sessenta e três anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) de idade, se homem;

II – em relação ao servidor público não contemplado no inciso anterior e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6º;

II – na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §6º.

Art. 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 13-B da Constituição Estadual, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o ocupante do cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal;

II – em relação ao servidor público não contemplado no inciso anterior e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º;

II – na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

7



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, policial penal, policial legislativo e agente de segurança socioeducativo, que tenham ingressado nessas carreiras até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e reajustados pela paridade, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.

§1º Os servidores públicos de que trata o *caput* poderão aposentar-se com 49 (quarenta e nove) anos de idade, se mulher, e 50 (cinquenta) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido na norma federal citada no *caput*.

§2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, legislativas, militares, nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente de segurança socioeducativo.

Art. 7º O servidor efetivo que tenha ingressado no serviço público estadual até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas conforme a hipótese prevista no §3º do art. 13-B da Constituição Estadual, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade, do tempo de contribuição e do tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, as pontuações a que se referem os incisos I a III do *caput* serão acrescidas de 1 (um) ponto a cada dois anos para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 (oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos referidos no *caput* e no §1º.

§3º Para o cálculo dos proventos de que trata o *caput*, será aplicada a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado,

8



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

Art. 8º A aposentadoria do servidor efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo do Estado até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – em relação ao servidor público não contemplado no inciso I e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §1º; e

II – na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §1º.

Art. 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no

Caio Moura



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

disposto no inciso I, do §8º, do artigo 4º, ou no inciso I, do § 2º, do artigo 5º desta Emenda Constitucional, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variante integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 10. Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária para custeio do RPPS-TO, nos termos do §8º do art. 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 11. Ficam referendadas integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, e as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda.

Art. 12. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de novembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício